



C0065889A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.405, DE 2017

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tornar obrigatória a identificação dos lotes nos estojos de todos os cartuchos fabricados no Brasil, inclusive aqueles destinados a exportação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4971/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 23 da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 23.

§ 1º Todas as munições fabricadas no país deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§2º Todas as munições fabricadas no país deverão possuir gravação no estojo, inclusive os destinados à exportação, que possibilite identificar o fabricante, o lote de venda e o seu adquirente.

§ 2º Somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente nos estojos, no número máximo de 1.000 (mil) cartuchos de uso, na forma do regulamento desta Lei.

§3º No caso de munições importadas, de fabricantes estrangeiros, estas deverão possuir sistema de identificação e ou marcação no estojo, que permita identificar o adquirente desta importação.

Art. 23-A- O Delegado de Polícia e o membro do Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, aos dados cadastrais dos adquirentes de munições e demais características técnicas, quantitativas e qualitativas fabricados pela indústria nacional.

Art. 23-B- Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, membro do Ministério Público ou Delegado de Polícia, no curso de investigação ou do processo:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação referente ao controle de armas e munições precisa ser mais contundente em relação à rastreabilidade das munições fabricadas no território nacional, assim como aquelas produzidas no exterior e importadas para o Brasil.

Segundo os delegados de polícia em atuação na Delegacia Especializada em Armas, Munições e Explosivos – DESARME – da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, as apreensões realizadas pelas Polícias Civil e Militar do Estado do Rio de Janeiro indicam que a grande maioria é de munição de uso restrito. Muitas vezes essa munição é retirada de sua caixa de fabricação, caindo nas mãos dos marginais.

Imaginar que rastreabilidade das munições fabricadas no Brasil se restrinja apenas a uma embalagem de papelão, com código de barras, está muito longe de garantir a eficácia de seu rastreamento. O simples ato de retirá-las de sua embalagem já configura medida suficiente para inviabilizar a investigação de sua origem.

As munições fabricadas no território nacional e distribuídas para os órgãos descritos no artigo 6º do Estatuto do Desarmamento já possuem marcação de lote no culote dos estojos. É imperioso que se estabeleça uma quantidade máxima por lote, para garantir um rastreio eficaz, evitando lotes com grandes números de cartuchos que possam ser distribuídos para várias forças de segurança pública ou militar, o que torna a marcação medida inócuia.

A empresa que detém o monopólio de fabricação das munições no território nacional fatura milhões de reais com o comércio desses artefatos. Investir em métodos eficientes de rastreabilidade é mais que um dever, considerando o atual contexto de segurança pública que o país atravessa.

O Brasil vive um período tenebroso em relação à segurança pública. De acordo com o Mapa da Violência 2016, do sociólogo e especialista em estudos sobre violência, Julio Jacobo Waiselfisz, Estados como Alagoas, Ceará e Sergipe estão no topo do ranking das maiores taxas de homicídios com armas de fogo.

O Rio de Janeiro se apresenta como um expoente negativo em termos de índices de crimes violentos, os quais tem íntima ligação com o uso indiscriminado de armas de fogo clandestinas por parte dos criminosos. Segundo a DESARME, armas de guerra, como fuzis calibre 5,56x45 mm, 7,62x51mm e 7, 62x39mm e granadas, estão sendo utilizadas por tropas militares nos maiores conflitos armados do mundo, proliferaram-se no estado a um patamar nunca antes visto.

Em recente investigação conduzida pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, onde a Delegacia Especializada atuou diretamente, foi possível apreender,

dentro do Aeroporto internacional do Galeão, um verdadeiro arsenal bélico composto por **60 fuzis de assalto, carregadores e munição, todos de fabricação estrangeira**, vindos diretamente de Miami, nos Estados Unidos.

A escalada da criminalidade, paralelamente ao aumento da apreensão de armas de guerra, traz a reboque outra estatística macabra, que está intrinsecamente ligada ao descontrole das armas e munições, que é a mortalidade de agentes de segurança pública. De acordo com a jornalista Roberta Trindade (robertatrindade.wordpress.com) 390 policiais foram baleados em 2016, sendo que 111 desses não resistiram. Apenas nos seis meses iniciais de 2017 já foram 65 mortos num total de 153 policiais baleados.

No cenário mundial o Brasil ocupa constantemente posição de destaque negativo. A taxa de homicídios do Brasil tem se mantido em torno de 27 mortos para 100 mil habitantes, deixando o país no topo do ranking da violência, acima de países em conflito, como: Afeganistão, Iraque, Sudão do Sul Serra Leoa e Libéria. (Fonte: *Global Study on Homicide 2013 – ONU*)

Além disso, cerca de 10% dos homicídios de todo o mundo ocorrem no Brasil. E 73% dos homicídios cometidos no Brasil são praticados com o emprego de arma de fogo. (Fonte: *The Global Status Report On Vionlence Prevention 2014 – ONU*)

O Estado do Rio de Janeiro registrou 5.033 homicídios dolosos e 208.908 roubos no ano 2016, batendo recordes negativos. Trata-se de crimes praticados com o emprego de arma de fogo que estão apresentando aumentos significativos nos primeiros meses de 2017 de acordo com as informações divulgadas pelo Instituto de Segurança Pública (ISP) com base nas estáticas da Polícia Civil.

Se considerarmos ainda que as armas de fogo são utilizadas para a prática de inúmeros outros delitos que não envolvem a morte, chegaremos à conclusão de que esse arsenal irregular é muito mais maléfico do que o divulgado.

Portanto, os delegados da DESARME, entendem que é necessária uma resposta enérgica aos crimes relacionados a esse arsenal irregular e ao controle efetivo de rastreabilidade das munições fabricadas no território nacional. É com esse intuito que apresentamos o presente projeto de lei.

Certos de que Vossas Excelências concordarão com a importância desta proposição para pôr fim à violência que assola o país, esperamos contar com a aprovação das propostas redigidas.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2017.

**Deputado Lincoln Portela
PRB/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004*)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007*)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 1º-A (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014*)

§ 1º-C. (*VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014*)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004*)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarque alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO